



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004797-24.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL SIRIO LIBANÊS, são apelados ISABELLA ALVAREZ DE FAZIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ESPÓLIO DE MANOELA DE MELLO ALVAREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1004797-24.2022.8.26.0004

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL DA LAPA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

APELADOS: ISABELLA ALVAREZ DE FAZIO (MENOR REPRESENTADA POR SEU PAI GUSTAVO SAPIENZA DE FAZIO) e ESPÓLIO DE MANOELLA DE MELLO ALVAREZ

JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE DAS NEVES

VOTO Nº 11.072

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Apelo do hospital autor, alegando legitimidade passiva da apelada herdeira, em representar o espólio, incontroversa a prestação de serviços para a sua mãe, paciente falecida, sem impugnação do valor da dívida. Argumenta que mesmo sem inventário ou bens deixados, devem os herdeiros representar o espólio na lide, respondendo a herança pela quitação das dívidas do falecido e o herdeiro na proporção da herança que lhe couber, cabendo à sucessora a prova da inexistência de bens. Improvimento recursal. Falecimento da mãe da ré, menor de idade e incluída no polo passivo da ação de cobrança. Morte da genitora sem deixar bens e sem abertura de inventário. Responsabilidade do espólio e herdeiros por dívidas do “de cujus” nos limites das forças da herança. Artigos 1.792 e 1.997 do CCivil. Alegação de inexistência de bens deixados pela falecida e diligência do autor, sem êxito na localização de bens e inventário. Ônus do autor credor quanto à comprovação da existência de acervo patrimonial, não se tendo desincumbido do mister. Sentença mantida. Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de despesas hospitalares, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 218/220, condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, recorre o hospital autor às fls. 223/230, alegando legitimidade passiva da apelada herdeira, em representar o espólio, incontroversa a prestação de serviços para a sua mãe, paciente falecida, sem impugnação do valor da dívida. Argumenta que mesmo sem inventário ou bens deixados, devem os herdeiros representar o espólio na lide, respondendo a herança pela quitação das dívidas do falecido e o herdeiro na proporção da herança que lhe couber, cabendo à sucessora a prova da inexistência de bens. Pretende provimento recursal e reforma da r. sentença. Recurso tempestivo e preparado às fls. 231/232, com contrarrazões pelo improvimento (fls. 236/2 236238)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Foi determinada a retificação do cadastro das partes.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pelo que se tem dos autos, foi ajuizada ação de cobrança de despesas hospitalares prestadas para a paciente, falecida e mãe da ré apelada, não pagas, no valor original de R\$ 17.258,10. Pretendeu o autor a procedência e condenação da parte ré ao pagamento do valor pleiteado na inicial.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 144, declinando da intervenção nos autos.

Citada, a ré insurgiu-se contra o pedido de sua inclusão no

polo passivo da demanda, ante o falecimento de sua mãe, com alegação preliminar de extinção do feito, argumentando não ser cabível a substituição do polo passivo nos casos em que o falecimento ocorreu antes da distribuição do processo e, no mérito, sustentou que sua genitora falecida não deixou bens, motivo pelo qual não foi aberto inventário, sendo que, na ausência de bens a inventariar, não há a constituição do espólio, de modo que não pode responder pelas eventuais dívidas deixadas pela sua mãe. Requereu a improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 218/220, com resultado de improcedência, o que é objeto de irresignação do autor, sob exame.

Pois bem.

Versa a hipótese sobre ação de cobrança de despesas hospitalares interposta em 12/04/2022 contra a paciente Manoella, falecida em 10/11/2021 (fls. 83), tendo o hospital autor pretendido a inclusão da filha da falecida, menor de idade, no polo passivo da demanda, passando a figurar como ré.

Ocorre que, com o falecimento, a responsabilidade do espólio e herdeiros por dívidas do “de cujus” dar-se-á nos limites das forças da herança. Sobre o tema confirmam-se os artigos 1.792 e 1.997 do CCivil, *in verbis*:

“Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

Veja-se que, falecida a genitora da apelada, sem deixar bens e

sem a abertura de inventário, tendo sido informada pela parte ré a inexistência de bens deixados pela falecida, sem êxito nas diligências do autor na tentativa de localização de bens e inventário (fls. 86), considerando que cabia ao autor o ônus quanto à comprovação da existência de acervo patrimonial para pagamento da dívida, verifica-se que não se desincumbiu do mister, não sendo possível responsabilizar a apelada pela dívida de sua falecida mãe, ausentes bens, herança e inventário.

À propósito:

“APELAÇÃO. Embargos à execução de título extrajudicial. Falecimento da executada. Substituição processual determinada pelo juízo a quo. De cujus que não deixou bens a inventariar. Responsabilidade pelas dívidas do falecido que é limitada à força da respectiva herança. Ilegitimidade passiva das embargantes para figurar no polo passivo da execução. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018730-14.2021.8.26.0032; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

“VOTO Nº 26163 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Falecimento do devedor. Requerimento de habilitação dos herdeiros, para responder até os limites da herança. Inclusão da viúva e dos três filhos no polo passivo da execução. Alegação de ilegitimidade passiva, pois ausentes bens deixados pelo devedor falecido. Certidão de óbito que atestou a inexistência de bens. Credor, por outro lado, que se manteve inerte, sem demonstrar a existência de herança suscetível de responder pelas dívidas do "de cujus". Herdeiros que respondem apenas até o limite das forças da herança. Inteligência do art. 1.792 do Código Civil e 616, inc. VI, do NCPC. Sentença reformada, para extinguir a execução em relação aos herdeiros incluídos no polo passivo, nos termos do art. 485, inc. VI, do NCPC. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1130681-76.2016.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 14/03/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Cédula de crédito bancário. Decisão de rejeitou pedido do exequente para inclusão dos herdeiros dos executados falecidos no polo passivo da ação. Inexistência de herança. Herdeiros que não possuem legitimidade para responderem pela dívida. Certidões de óbito com expressa menção à ausência de bens. Credor que não demonstrou a existência de herança suscetível de responder pelas dívidas. Herdeiros que respondem no limite da herança (artigos 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil). Decisão mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2245733-39.2021.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

“APELAÇÃO. Ação monitória. Insurgência das herdeiras/requeridas contra a r. sentença de rejeição dos embargos monitórios. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM CHEQUES. FALECIMENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE SUCESSÃO. Impossibilidade de as herdeiras responderem pelas dívidas do genitor. Responsabilidade limitada à força da herança. Inteligência do art. 796 do Código de Processo Civil. ausência de prova da transferência de veículo do de cujus. Certidões de Serventias Extrajudiciais acerca da inexistência de bens. Certidão do Cartório Distribuidor negativa quanto a inventários, arrolamentos e testamentos. PARECERES DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA E DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Possibilidade de acolhimento da opinião técnica exarada pelo Ministério Público em dois graus de jurisdição. Patrocínio do interesse de incapazes no caso concreto. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002220-61.2015.8.26.0637; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – A legitimidade para responder pelas dívidas do falecido é do seu espólio e não de seus herdeiros, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, porque o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput,

do CC/2002 e 796, do CPC/2015, sendo certo que o credor do falecido (autor da herança) tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário (CPC/2015, arts. 615 e 616, VI), conforme a atual orientação do Eg. STJ, que se passa a adotar – Como (a) a legitimidade para responder pelas dívidas do falecido é do seu espólio e não de seus herdeiros, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, porque o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 796, do CPC/2015, conforme a atual orientação do Eg. STJ, e (b) na espécie, (b.1) não houve abertura de inventário do executado falecido e (b.2) a parte embargante é herdeira dela, (c) de rigor, a reforma da r. sentença, para julgar procedente os embargos à execução, para julgar extinta a execução, com base no art. 485, IV, c.c. art. 771, caput, do CPC, por ilegitimidade passiva da parte embargante. RECURSO - O julgamento de provimento do recurso da parte embargante apelante, no que concerne à deliberação de julgar extinta a execução, por ilegitimidade passiva de herdeiro, deve ser estendido para os mesmos fins para os demais herdeiros, nos termos do art. 1.005, caput, do CPC/2015 (correspondente ao art. 509, caput, do CPC/1973), uma vez que os interesses dessas partes executadas apelante e não apelante não são distintos, nem opostos, mas idênticos, de sorte, que a solução jurídica para todas as partes integrantes do polo passivo deve ser uniforme. Recurso da parte embargante provido e recurso da parte embargada desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1016534-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - FALECIMENTO DA REQUERIDA, EM FAVOR DE QUEM FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS - DÉBITO DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE BENS RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS LIMITADA À PARTE QUE NA HERANÇA LHESS COUBER - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.792 DO CÓDIGO CIVIL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0103573-46.2008.8.26.0011; Relator (a): Francisco Thomaz; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2011; Data de Registro: 08/08/2011)

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença por seus termos e os ora acrescidos, majorados os honorários advocatícios devidos pelo apelante para o advogado da parte contrária de 10% para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator